



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.392/2020, PL nº 757/2022 e PL nº 1.118/2023)

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, que "dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências".

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.565/2019**, de autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho, tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário), para regulamentar o serviço de praticagem.

O PL é composto por três artigos. O art. 1º dispõe sobre as seguintes alterações à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997:

a) acrescenta o inciso XXII ao art. 2º para definir o conceito de zona de praticagem;

b) altera o § 3º do art. 13 para sujeitar o livre exercício da praticagem às disposições estabelecidas em norma pela Autoridade Marítima;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

c) altera o § 4º do art. 13 para permitir que a Autoridade Marítima habilite Comandantes de navios de bandeira brasileira a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem específica ou em parte dela, sem a assessoria de prático;

d) acrescenta o § 5º ao art. 13 para determinar que a Autoridade Marítima estabeleça uma escala de rodízio dos práticos em atividade em uma mesma zona de praticagem;

e) acrescenta o § 6º ao art. 13 para estabelecer a livre negociação entre as partes na estipulação dos preços, ao dispor que atividade de praticagem tem natureza privada;

f) acrescenta o § 1º ao art. 14 para dispor que a fixação de preços pela Autoridade Marítima somente ocorrerá de forma excepcional e temporária, nos casos em que não houver acordo entre as partes e existir o risco de interrupção do serviço;

g) acrescenta o § 2º ao art. 14, determinando que a Autoridade Marítima deve revisar periodicamente o número de práticos necessários em cada zona de praticagem, de forma a atender às necessidades do tráfego marítimo, fluvial e lacustre na zona de praticagem e a manutenção da qualificação dos práticos;

h) altera o art. 15 para estabelecer exceção às penalidades pela recusa à prestação do serviço pelo prático, quando identificado perigo à segurança da navegação ou ao meio ambiente.

O art. 2º revoga o § 2º do art. 24, que dispõe sobre a exigência de depósito prévio do valor referente à pena de multa, em caso de recurso, e determina a juntada do comprovante pelo infrator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

Por fim, o art. 3º do Projeto Principal estabelece a cláusula de vigência após decorridos noventa dias da publicação da lei.

Apensados à proposição principal, encontram-se os seguintes projetos de lei, a saber:

1) PL nº 4.392/2020, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que altera as Leis nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para:

- a) prever que os práticos possam atuar por meio de Sociedade de Propósito Específico (SPE);
- b) exigir que o prático apresente suas demonstrações financeiras, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976;
- c) prever a concessão de Certificado de Isenção de Serviços de Praticagem a comandantes de navios de bandeira brasileira a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem, dispensando o uso de prático, na forma de regulamento específico;
- d) estabelecer obrigações e condições para a autoridade marítima e para todos os setores envolvidos na demanda dos serviços de praticagem;
- e) conferir à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) a competência para atuar na regulação econômica dos serviços de praticagem, sobretudo a fixação dos limites de preço de cada zona de praticagem;



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232700052300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 3 2 7 0 0 0 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 11565/2019

PRLP n.1

2) **PL nº 757/2022**, de autoria do Poder Executivo, que igualmente altera as leis supracitadas para:

- a) estabelecer os conceitos de “vistoria” e “zona de praticagem”, conferindo à Diretoria de Portos e Costas da Diretoria-Geral de Navegação do Comando da Marinha estabelecer as zonas de praticagem;
- b) prever que os práticos possam atuar mediante a constituição de sociedade empresária, que poderá atuar em apenas uma zona de praticagem;
- c) estabelecer a competência da Antaq para atuar na regulação econômica dos serviços de praticagem, inclusive a definição do preço do serviço;
- d) prever a criação de órgão colegiado pelo Poder Executivo, com a atribuição de estabelecer os parâmetros a serem observados pela Antaq na regulação econômica dos serviços de praticagem; e

3) **PL nº 1.118/2023**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para estabelecer princípios para o exercício do serviço de praticagem.

Em Decisão da Mesa de 27/03/2023, foi determinada a redistribuição da proposição, após a extinção da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), passando a tramitar nas Comissões de Administração e Serviço Público; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



* C D 2 3 2 7 0 0 0 5 2 3 0 0 *



Em 26/10/2023, foi apresentado o Requerimento de Urgência nº 3.688/2023, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, para apreciação do PL nº 1.565/2019, nos termos do art. 155 do RICD, tendo sido aprovado na Sessão Deliberativa Extraordinária de 8 de novembro de 2023 e, portanto, a matéria se encontra pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.565, de 2019, e de seus apensos - Projeto de Lei nº 4.392, de 2020, Projeto de Lei nº 757, de 2022 e Projeto de Lei nº 1.118, de 2023, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão de Administração e Serviço Público.

As proposições e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar. Sob o prisma da constitucionalidade material, verificamos a consonância entre as alterações propostas com as disposições constitucionais.

Com relação à juridicidade, os projetos e o substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público revelam-se adequados, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, bem como se mostram harmônicos com os princípios gerais do Direito.





No que diz respeito à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2 – MÉRITO

No Brasil, a praticagem iniciou-se a partir do Decreto Régio de 12 de junho de 1808, em que o príncipe regente D. João VI reconheceu a profissão e aprovou o regimento dos práticos do porto da cidade do Rio de Janeiro. Atualmente, o serviço de praticagem está diretamente associado à segurança do tráfego aquaviário e constitui atividade permanente, ininterrupta e indispensável à segurança dos deslocamentos e das manobras de navios nas zonas de praticagem.

A atividade é regulamentada pelo Capítulo III da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, denominada Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), bem como pela Norma da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem (NORMAM-12/DPC), que objetiva a regulação técnica da praticagem. Tal norma foi editada pela Marinha, por intermédio da Diretoria de Portos e Costas (DPC), tendo sido designada como Autoridade Marítima para prover a segurança da navegação aquaviária, por força do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Além disso, o Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, aprovou o Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional (RLESTA), que define o serviço de praticagem e estabelece as infrações imputáveis aos práticos e respectivas penalidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

Considerando a importância do serviço de praticagem para a economia brasileira, tendo em vista que é pela rota marítima que se transporta 95% (noventa e cinco por cento) do comércio exterior brasileiro, e possui reflexo direto nos principais setores produtivos do Brasil, tais como a exportação de produtos minerais, siderurgia e agropecuária, que atualmente figura como o segundo maior exportador de grãos do mundo, segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), surgiu a necessidade da criação de uma norma mais completa e detalhada que o regulamente, a fim de que seja possibilitada a competitividade nos portos brasileiros e a manutenção da segurança do tráfego aquaviário.

No âmbito da regulação existente, discute-se a falta de regulação dos aspectos econômicos do serviço de praticagem, concomitantemente à regulação técnica pela Autoridade Marítima. Atualmente, o parágrafo único da LESTA já prevê algumas atribuições à Autoridade Marítima no que tange a estabelecer o número de práticos necessário e fixar o preço do serviço para cada zona de praticagem. Nesse mesmo diapasão, a NORMAM-12/DPC prevê a possibilidade de a Autoridade Marítima fixar preços, de forma precária e temporária, para assegurar a disponibilidade do serviço, nos casos excepcionais em que não haja acordo entre as partes. Contudo, nem a lei nem a norma infralegal são claras sobre em que circunstâncias a Autoridade Marítima pode ou deve interferir na questão do preço do serviço. Entendemos, portanto, necessário deixar mais claro na lei como se dará essa interferência.

Outro ponto relevante refere-se à natureza jurídica da praticagem, se privada ou pública. Diversos atores envolvidos no tema levantaram esse debate e apontaram o caráter monopolista na prestação do serviço, bem como o poder de mercado detido pelas entidades de praticagem.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232700052300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 3 2 7 0 0 0 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Nesse contexto, foram propostas diversas alterações à LESTA no sentido de dar maior segurança jurídica ao exercício desse importante serviço no Brasil, tais como as proposições em apreço.

Inclusive, evidenciou-se a relação que a praticagem possui com o denominado “Custo Brasil”, segundo a qual os preços correspondentes ao serviço de praticagem impactariam a composição final dos custos da cadeia logística. A redução dos preços do serviço de praticagem acarretaria a redução dos preços dos fretes e, ao final, os preços dos produtos transportados também seriam diminuídos.

Para os defensores da regulação econômica, a atividade possui característica monopolista diante da obrigatoriedade da prestação do serviço, da necessidade de aprovação em concurso para atuar no mercado e da existência da Escala de Rodízio Única do Serviço de Praticagem (ERU), estabelecida pela Autoridade Marítima. Tais fatores acarretariam desequilíbrio entre o prático e o tomador do serviço, e a consequente impossibilidade de negociação dos preços praticados, dando ensejo à formação de preços mais elevados.

Por outra perspectiva, os setores contrários à regulação econômica argumentam que o monopólio é natural, em razão da alta complexidade do serviço, que envolve a segurança da navegação, do meio ambiente e das pessoas, necessitando de qualificação necessária para sua realização. Além disso, o poder de mercado estaria concentrado no tomador do serviço, uma vez que o prático não pode negar a sua prestação pela discordância sobre o valor contratado, diante da obrigatoriedade imposta pela lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

Os projetos de lei em análise surgiram, portanto, com o intuito de dirimir a questão da regulação econômica do serviço de praticagem. No que se refere à proposição principal (PL nº 1565/2019), as alterações propostas à LESTA pouco inovam na questão da regulação econômica da atividade, e focam na segurança de trabalho dos práticos.

Quanto aos PLs nº 4.392/2020 e nº 757/2022, ambos estabelecem a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) como o órgão responsável pela regulação econômica do serviço, prevendo inclusive a competência para fixar os preços do serviço e propõem que a Agência atue em cooperação com a Marinha, como Autoridade Marítima e reguladora técnica. Por outro lado, o PL nº 1.118/2023 dispõe tão somente acerca dos princípios voltados ao exercício da praticagem, e não aborda os aspectos dos preços de contratação do serviço.

Para subsidiar o debate, aprovamos os REQs nº 41/2023, 53/2023 e 60/2023, no âmbito da Comissão de Administração de Serviço Público, para a realização de audiência pública, na qual puderam expor seus argumentos especialistas em direito portuário e representantes dos seguintes órgãos e entidades: Ministério de Portos e Aeroportos; Confederação Nacional do Transporte (CNT); Federação Nacional dos Portuários (FNP); Federação Nacional dos Práticos (Fenapráticos); Logística Brasil; Associação de Terminais Portuários Privados (ATP); Centro Nacional de Navegação Transatlântica (Centronave); Conselho Nacional de Praticagem (Conapra); Associação Brasileira dos Armadores de Cabotagem (Abac); Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove); Confederação Nacional da Indústria (CNI); Instituto Praticagem do Brasil; Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos (Clia Brasil); Agência Nacional de Transportes Aquaviários



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232700052300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 3 2 7 0 0 0 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

(Antaq); Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário (Conatpa) do Ministério Público do Trabalho (MPT); e a Marinha do Brasil.

A partir disso, conclui-se que, de fato, há a necessidade de garantir a segurança jurídica referente aos preços da praticagem, respeitada a livre negociação entre as partes. Igualmente, acompanhamos a realização da audiência pública realizada pela Comissão de Viação e Transportes, decorrente da aprovação do REQ nº 107/2023, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, ocasião em que foram reforçados os posicionamentos dos setores acerca do tema.

Pelo exposto, consideramos a matéria meritória, principalmente em razão dos reflexos da atividade de praticagem sobre o desenvolvimento econômico e a redução do “Custo Brasil”. Entendemos que o PL nº 757/2022, na forma do substitutivo construído após amplo diálogo entre todas as partes envolvidas, saneia a questão da regulação econômica do serviço no Brasil e confere segurança jurídica aos preços dos serviços de praticagem.

Assim, o substitutivo ora ofertado, construído com base nas propostas constantes das quatro proposições em apreço, pretende aprimorar a LESTA, principalmente com a criação de uma instância administrativa para que eventuais discordâncias quanto aos preços da contratação do serviço de praticagem possam ser dirimidas. Desse modo, os tomadores de serviços e os práticos, juntamente com a Marinha e a Antaq, poderão deliberar sobre os preços que têm a capacidade de impactar no “Custo Brasil”.

Sob o ponto de vista da **constitucionalidade** e da **juridicidade** não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida privativamente à União (art. 22, X).



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232700052300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 3 2 7 0 0 0 5 2 3 0 0 *



Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Quanto à **técnica legislativa** não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/1998 e suas alterações posteriores, sobretudo com a correção formal carreada para a matéria pelo substitutivo adiante formalizado.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.565, de 2019, e dos Projetos de Lei nº 4.392/2020 e nº 1.118/2023, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 757, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Viação e Transportes, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.565, de 2019, e dos Projetos de Lei nº 4.392/2020 e nº 1.118/2023, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 757, de 2022, na forma do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.565, de 2019, de todos os apensados e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)

Relator

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2022

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional para conferir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos serviços de praticagem prestados, e altera a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para regulamentar o serviço de praticagem e conferir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos preços dos serviços de praticagem, e altera a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

.....
XXII – Zona de Praticagem - área geográfica delimitada por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação de embarcações, exigindo a constituição e disponibilidade permanente de serviço de praticagem.” (NR)

“Art.

12.

§ 1º O serviço de praticagem é atividade essencial, de natureza privada, cujo objetivo é garantir o interesse público da segurança da navegação, da salvaguarda da vida humana e da proteção ao meio ambiente.

§ 2º O serviço de praticagem estará permanentemente disponível, de forma a prover a continuidade e a eficiência do tráfego aquaviário.

§ 3º É dever do Estado garantir a adequada e livre prestação do serviço de praticagem, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 12-A. O serviço de praticagem é constituído de prático, lancha de prático e atalaia.

Parágrafo único. Os práticos são responsáveis pela implantação e manutenção da infraestrutura e dos equipamentos necessários à execução do serviço, pelo treinamento de colaboradores e pela permanente disponibilidade da estrutura.”



* C D 2 3 2 7 0 0 0 5 2 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

“Art. 13. O serviço de praticagem será executado exclusivamente por práticos devidamente habilitados pela autoridade marítima.

.....
§ 2º A manutenção da habilitação do práctico depende:

I – do cumprimento da frequência mínima de manobras estabelecida pela autoridade marítima;

II – da realização dos cursos de aperfeiçoamento determinados pela autoridade marítima; e

III – do cumprimento, pelo práctico, das recomendações e determinações emanadas dos organismos internacionais competentes, desde que reconhecidas pela autoridade marítima.

§ 3º É assegurado a todo práctico, na forma prevista no *caput*, o livre exercício do serviço de praticagem, atendida a regulação técnica e econômica da atividade, nos termos desta Lei.

§ 4º A autoridade marítima poderá, desde que atendidos os requisitos por ela estabelecidos em regulamento específico, conceder exclusivamente a Comandantes brasileiros de navios de bandeira brasileira até o limite de 100 (cem) metros de comprimento, que tenham pelo menos 2/3 de tripulação brasileira, Certificado de Isenção de Praticagem que os habilitará a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem ou em parte dela, sendo que a isenção:

I – não isentará o tomador de serviço da remuneração devida à praticagem local pela permanente disponibilidade do serviço nem da comunicação à atalaia coordenadora sobre o trânsito pretendido, para



* C D 2 3 2 7 0 0 0 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 11565/2019

PRLP n.1

embarcações a partir de 500 AB (quinhentas arqueação bruta), salvo nas hipóteses previstas no § 6º;

II – será precedida de análise de risco, que comprove que a concessão não aumentará o risco à navegação ou colocará em perigo os canais de acesso portuários e suas estruturas adjacentes;

III – levará em conta a necessidade do cumprimento de períodos prévios de descanso para o Comandante, a serem determinados e monitorados pela autoridade marítima; e

IV – dependerá, cumulativamente ou não, do cumprimento pelo Comandante de:

a) 6 (seis) meses de atuação prévia como Comandante do navio dentro da zona de praticagem específica ou da subzona para a qual a isenção está sendo concedida;

b) posteriormente, 6 (seis) meses de realização de fainas de praticagem, assistido por prático da respectiva zona de praticagem ou de sua subzona, em um total nunca inferior a 12 (doze).

§ 5º Em cada zona de praticagem, os profissionais prestarão o serviço de acordo com uma escala de rodízio única homologada pela autoridade marítima, garantida a frequência de manobras que assegure a proficiência, a distribuição equânime e a disponibilidade permanente do serviço de praticagem.

§ 6º O serviço de praticagem será obrigatório em todas as zonas de praticagem para embarcações com mais de 500 AB (quinhentas arqueação bruta), salvo:

I – nas hipóteses previstas pela autoridade marítima em regulamento específico, situação em que as



* C D 2 3 2 7 0 0 0 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

embarcações dispensadas deverão comunicar as respectivas manobras aos agentes da autoridade marítima; e

II – no caso de embarcações regionais, empurradores, balsas e comboio integrado de balsas, classificadas para operar exclusivamente na navegação interior, independentemente da arqueação, e que arvoem a bandeira brasileira.” (NR)

“Art. 14.....

Parágrafo único. Para assegurar a ininterruptibilidade do serviço, a autoridade marítima poderá:

I - estabelecer o número necessário de práticos para cada zona de praticagem, conforme norma específica própria, o qual deve ser revisado periodicamente, de forma a atender às necessidades do tráfego marítimo, fluvial e lacustre na respectiva zona e a manutenção da qualificação dos práticos;

II – fixar, em caráter excepcional e temporário, o valor referente aos serviços em cada zona de praticagem;

III – requisitar o serviço de práticos.” (NR)

“Art. 15-A. A remuneração do serviço de praticagem compreende a operação de práctico, a lancha de práctico e a atalaia.

§ 1º Caso seja necessário o revezamento de práticos, esses serão alojados com as mesmas condições dos oficiais de bordo, preferencialmente em camarotes individuais e independentes que garantam o conforto



* C D 2 3 2 7 0 0 0 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

térmico e as efetivas condições para o seu descanso satisfatório, sendo o Comandante do navio responsável por garantir a adequação das instalações.

§ 2º No rito ordinário, o preço do serviço será livremente negociado entre os tomadores e os prestadores do serviço, reprimidas quaisquer práticas de abuso do poder econômico.

§ 3º A autoridade marítima, mediante provocação fundamentada de quaisquer das partes contratantes, poderá fixar, em caráter extraordinário, excepcional e temporário, o preço do serviço de praticagem, por período não superior a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nas seguintes hipóteses:

I – para dar cumprimento ao inciso II do parágrafo único do art. 14; ou

II – comprovado o abuso de poder econômico ou a defasagem dos valores do serviço de praticagem.

§ 4º A autoridade marítima realizará juízo de admissibilidade, por decisão fundamentada, quanto à provocação referente a abuso de poder econômico por quaisquer das partes ou defasagem dos valores de serviço de praticagem.

§ 5º Conhecida a provocação de que trata o § 4º, a autoridade marítima formará e presidirá comissão temporária, paritária e de natureza consultiva, composta por representantes da entidade prestadora de serviço de praticagem, do armador tomador de serviços de praticagem da respectiva zona e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq, a qual terá até 45 dias para emitir parecer consultivo.



* C D 2 3 2 7 0 0 0 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

§ 6º A regulação econômica pela autoridade marítima respeitará a livre negociação e poderá observar a atualização monetária anual, os preços costumeiramente praticados em cada zona de praticagem, os contratos vigentes, o tempo e a qualidade do serviço.”

“Art. 15-B. As orientações sobre rumos e velocidades, em assessoria ao comandante da embarcação, serão transmitidas exclusivamente por práticos aos Comandantes quando suas embarcações estiverem navegando nas zonas de praticagem.”

“Art. 15-C. A autoridade marítima fixará, conforme periodicidade estabelecida em norma específica, a lotação de práticos necessária em cada zona de praticagem, devendo observar os seguintes parâmetros:

I – o número e a duração média das manobras em que foram utilizados serviços de praticagem, em cada zona de praticagem, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à fixação;

II – as alterações significativas e efetivas que afetem o movimento de embarcações na zona de praticagem;

III – a necessidade de propiciar que os práticos de cada zona de praticagem executem manobras sem sobrecarga permanente de trabalho; e

IV – o estabelecimento de frequência de manobras adequada que assegure a manutenção da proficiência uniforme de todos os práticos naquela zona de praticagem.”



* C D 2 3 2 7 0 0 0 5 2 3 0 0 *



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

27.

.....

XXXI – participar da comissão prevista no § 5º do art. 15-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

.....”

(NR)

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232700052300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 3 2 7 0 0 0 5 2 3 0 0 *